



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1689339 - PR (2017/0201971-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
SUELLEN CHAVES VIEIRA - DF045307
RECORRIDO : VANDERLEI BRAZ DA SILVA
RECORRIDO : MARIA HELENA SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : VICENTINA PINTO DE VILAS BOAS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA PEREIRA JACINTO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA E OUTRO(S) -
PR064248

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA S.A. (e-STJ fls. 1.558/1.612) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ fl. 1.406):

ACÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE AO ANO DE 1988. INEXISTÊNCIA DO FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO ATO DOS AUTORES. DECISÃO REFORMADA EM EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

O apelo foi admitido na instância anterior e encaminhado como representativo de controvérsia.

Alçados os autos a esta Corte Superior, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, em análise perfunctória, qualificou o recurso como

representativo da controvérsia e candidato à afetação.

Para tanto, assim dispôs:

O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná admitiu, com fundamento no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o presente recurso representativo da controvérsia de idêntica matéria constante da Controvérsia n. 2/STJ, criada a partir de recursos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja descrição é a seguinte: definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. Ante o exposto e tendo em vista o feito estar registrado ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, em atendimento ao art. 256-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito dos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos do inciso II do art. 256-B do RISTJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, ratificando a compreensão de que o presente recurso poderia estar qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, determinou a distribuição do feito, que foi encaminhado à Segunda Seção do STJ.

Após, o presente recurso especial permaneceu sobrestado no aguardo do julgamento pela Corte Especial do Conflito de Competência n. 148.188/DF.

Na sequência, em razão do resultado do referido conflito, os autos foram redistribuídos à Primeira Seção, aportando neste Gabinete.

Passo a decidir.

Como visto, trata-se de recurso especial com proposta de afetação para julgamento pelo rito dos repetitivos juntamente com os “REsp 1.636.154/PR, 1.639.480/PR, 1.639.487/SC e 1.640.269/RS”, a fim de discutir “se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública”.

Quanto ao tema, observo que, após a supracitada proposta de afetação nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), oportunidade em que entabulou a seguinte tese jurídica:

1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei

12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; 2) **Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.** (Grifos acrescidos)

Saliente-se que o referido julgamento se deu à luz da controvérsia “relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza”.

Com isso, verifica-se que a celeuma examinada pelo STF abrangia o debate constante do recurso especial em exame e, portanto, já foi dirimida por aquela Corte.

Diante desse cenário, uma vez que a controvérsia de fundo já foi solucionada pelo Supremo em caráter vinculante, inclusive quanto ao STJ, tenho que, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, deve ser rejeitada a indicação do presente recurso especial como representativo da controvérsia.

No mais, em relação ao exame do caso concreto, saliente-se que os arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015 dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário, submetido ao regime de repercussão geral, ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com esses dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Diante desse quadro, segundo a orientação desta Corte, cabe ao

Ministro relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma (como no caso), seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial (AgInt no AREsp 1.481.819/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Ante o exposto:

a) REJEITO a proposta de afetação;

b) DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, com a devida baixa nesta Corte, para que, à luz do que decidido no recurso extraordinário representativo da controvérsia (RE 82.996, Tema 1.011), em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041 do CPC/2015: b.1) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b.2) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b.3) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ação Coletiva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator